



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026

RELATÓRIO

De autoria de todos os Senhores Vereadores, através da prerrogativa que lhes assiste na Lei Orgânica deste Município, foi protocolado na secretaria desta Casa o Projeto de Lei que "CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III, IV E VI DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou forma de Projeto de Lei nº 011/2026.

O projeto foi devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, concluindo pela legalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria, consignando que a proposição está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se manifestou pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

Na sequência, a matéria foi encaminhada em conjunto para as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, e Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Este é o relatório que vem para esta comissão exarar seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 011/2026 tem por finalidade conceder reajuste de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, com a correspondente alteração dos Anexos III, IV e VI da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009, visando recompor perdas e manter a política remuneratória instituída pela Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994.

Conforme destacado pela Procuradoria do Legislativo, trata-se de matéria inserida na competência legislativa do Município, observando-se os comandos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026

constitucionais relativos à remuneração dos servidores públicos (arts. 37 a 41 da Constituição da República).

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a esta Comissão analisar a admissibilidade orçamentária e financeira da proposição.

A proposição encontra-se devidamente instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contemplando o exercício corrente e os dois subsequentes, indicando as dotações orçamentárias específicas por onde correrão as despesas, bem como demonstrando a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consta expressamente que as despesas decorrentes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo, consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente.

Verifica-se, ainda, que o reajuste proposto observa os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição da República e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando demonstrado que o impacto não compromete as metas fiscais nem ultrapassa os limites constitucionais de despesa com pessoal.

Conforme demonstrado nos quadros de impacto anexados ao Projeto, o percentual de gasto com folha de pagamento permanecerá dentro do limite constitucional previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, não se verifica óbice orçamentário ou financeiro que impeça a regular tramitação e votação do Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No mérito, deverá se pronunciar o Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 011/2026

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE FEVEREIRO DE 2026.


VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO